

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - O § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º"

§ 3º - Os recursos decorrentes de doações em dinheiro, alienação de bens e cobrança de taxas de inscrição ou mensalidades, para prestação de concursos e frequência a cursos ou seminários, serão depositados em estabelecimento bancário oficial e destinados, exclusivamente, à consecução dos objetivos da instituição.

Art. 2º - O inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais, incumbe ao

Ministério Público :

....."

VI ; exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais, dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes, pessoas portadoras de deficiência, das entidades fundacionais, bem como daquelas que prestem serviços de finalidade pública;

Art. 3º - O § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º

....."

§ 2º - A eleição será regulamentada e convocada pelo Colégio de Procuradores de Justiça até quinze dias antes do pleito, observado o seguinte:

I - O voto será obrigatório, trinominal e secreto, em cédula em que conste, por ordem alfabética, todos os Procuradores de Justiça elegíveis, vedado o voto por correspondência ou procuração;

Art. 4º - O art. 9º, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de

1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º - Compete ao Procurador Geral de Justiça, como órgão da Administração Superior:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente, e dirigindo-lhe as atividades funcionais e os serviços técnicos e administrativos;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual;

IV - encaminhar à Assembléia Legislativa os projetos de lei de interesse do Ministério Público;

V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria e sua cassação, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

X - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XI - expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;

b) exercer função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação, bem como comissões de concursos em áreas jurídicas, desde que esteja configurado o interesse social e que as funções a serem exercidas sejam compatíveis com a finalidade do Ministério Público;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

XIV - publicar, bimensalmente, o movimento de entrada e saída de autos judiciais, na Procuradoria Geral e nas Procuradorias de Justiça, por cada um de seus Procuradores;

XV - exercer outras atribuições previstas em lei."

Art. 5º - O art. 11 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11 - O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de funções de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça de mais elevada entrância ou categoria, por ele designados, sendo-lhe vedada a designação de membros do Conselho Superior do Ministério Público para tais funções.

Parágrafo único - São funções de confiança do Procurador Geral de Justiça, dentre outras previstas em lei, a Subprocuradoria Geral de Justiça, a Chefia de Gabinete, a Secretaria Geral e a Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, composta de até 15 (quinze) Assessores Técnicos, em matéria administrativa, cível e criminal."

Art. 6º - O art. 12 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antiguidade ou exclusão do remanescente em lista de merecimento;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - elaborar e fazer publicar a lista de elegibilidade dos Procuradores de Justiça para os cargos de Procurador Geral de Justiça, de Corregedor Geral do Ministério Público e Conselheiros e aprovar as cédulas eleitorais, até dez dias antes das eleições;

XIV - decidir conflito de competência entre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XV - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º - As deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples, presentes mais da metade de seus integrantes, cabendo também ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 2º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 3º - As reuniões do Colégio de Procuradores serão secretariadas por Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, designado pelo Presidente do Colégio."

Art. 7º - O art. 13 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor Geral do Ministério Público e por sete Procuradores de Justiça eleitos pelos

integrantes da carreira com os respectivos suplentes, também Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º - A eleição será regulamentada e convocada pelo Colégio de Procuradores de Justiça e dar-se-á após quarenta e cinco dias da data da eleição do Procurador Geral de Justiça, obedecido o disposto no art.8º, § 2º, incisos II a VII desta Lei, observado o seguinte:

I - As candidaturas independem de inscrição, sendo elegíveis para o cargo de Conselheiro os Procuradores de Justiça que constarem da relação de lista única de elegibilidade de que trata o art.12, inciso XIII;

II - O voto será obrigatório e secreto, em cédula em que conste, por ordem alfabética, todos os Procuradores de Justiça elegíveis, podendo o eleitor votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em votação, vedado o voto por correspondência ou procuração.

§ 2º - Perderá o mandato, por decisão do próprio Conselho, assegurada ampla defesa, o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a quatro reuniões consecutivas ou oito alternadas, durante o respectivo mandato."

Art. 8º - O art. 14 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de Administração Superior:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts, 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento, em votação aberta no âmbito do Colegiado, resguardados os critérios de escolha a serem estabelecidos por aquele órgão;

III ; eleger os membros do Ministério Público que, juntamente com o Procurador Geral de Justiça, membro nato, integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V - indicar ao Procurador Geral de Justiça, anualmente, a lista de Promotores de Justiça da mais elevada entrância para substituição de Procuradores de Justiça, por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, por interesse público e conveniência do serviço, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para desempenho de suas funções, bem como a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII ; aprovar o projeto de Regimento Interno, no prazo de noventa dias, a partir da vigência da presente Lei;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei;

§ 1º - O Procurador de Justiça que se habilitar à composição da lista sêxtupla a que alude o inciso I, não poderá participar da votação para a formação da referida lista.

§ 2º - No caso de não haver número suficiente de Conselheiros desimpedidos, serão convocados, pelo critério de antiguidade, tantos Procuradores de Justiça quanto bastem à realização da votação da lista sêxtupla de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples, mediante voto em aberto, presentes mais da metade dos Conselheiros, cabendo também ao Presidente, quando for o caso, o voto de desempate.

§ 4º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 5º - As reuniões do Conselho Superior do Ministério Público serão secretariadas por funcionário de nível superior."

Art. 9º - O art. 15 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de execução, rever o arquivamento de Inquérito Civil, na forma da lei.

Parágrafo único - O Conselho Superior do Ministério Público regulamentará o Procedimento de Investigação Preliminar e o Inquérito Civil, no que couber."

Art. 10 - O art. 17 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O Corregedor Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, na mesma data da eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º - O Corregedor Geral do Ministério Público será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, pelo Corregedor Geral Substituto por ele indicado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - O Colégio de Procuradores poderá autorizar o Corregedor Geral, mediante solicitação, a delegar suas atribuições funcionais ao Corregedor Substituto, bem como a que este o auxilie em correições previamente designadas.

§ 3º - O Corregedor Geral do Ministério Público será assessorado por até seis Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 4º - Recusando-se o Procurador Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores."

Art. 11 ; O inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 19 ; Compete às Procuradorias de Justiça, como órgãos de administração:

I ; eleger, através do voto dos seus integrantes, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da respectiva Procuradoria;

....."

Art. 12 ; O art. 20 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 ; Aos Procuradores de Justiça, como órgãos de execução, cabe exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça do Estado, desde que não cometidas ao Procurador Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Parágrafo único ; É obrigatória a presença, nas sessões de julgamento dos processos afetos à respectiva Procuradoria, do Procurador de Justiça mais antigo dentre os que oficiam perante cada órgão julgador, sendo substituído nas faltas, impedimentos e suspeições, na forma fixada pelos integrantes de cada Procuradoria."

Art. 13- O art. 21 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 ; As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por Lei.

§ 1º - As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador Geral, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 4º - O Procurador Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

§ 5º - As Promotorias de Justiça serão agrupadas em circunscrições a serem definidas pelo Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça".

Art. 14 - O caput do art. 25 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, denominado Escola Superior do Ministério Público, é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

....."

Art. 15 - O art. 26 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º - A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador Geral de Justiça, seu Presidente, por outro membro do Ministério Público, sendo este e o suplente, escolhidos na forma do art. 14, inciso III desta Lei e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado, com o respectivo suplente, pela Seccional de Pernambuco.

§ 2º - O Procurador Geral de Justiça poderá delegar a Presidência da Comissão de Concurso a membros do Ministério Público estadual.

§ 3º - Não podem integrar a Comissão de Concurso o cônjuge e os parentes de candidato inscrito, consangüíneos, afins ou civis, até o terceiro grau, inclusive, bem como os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 4º - A Comissão de Concurso será secretariada por Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, designado pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 16 ; O caput do art. 27, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 ; Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador Geral de Justiça, para período não superior a três anos, sem vínculo empregatício e com direito a bolsa de estudo não superior ao salário mínimo.

....."

Art. 17 - O art. 28 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - A carreira do Ministério Público é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, no seu último grau e na segunda instância, e de Promotores de Justiça, Titulares ou Substitutos, classificados por entrância, segundo a ordem das Comarcas, sendo a primeira o grau inicial da carreira.

§1º - É obrigatória a abertura de concurso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso de provas e títulos, realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

§ 3º - Para a operacionalização do concurso, a Procuradoria Geral de Justiça poderá contratar empresa especializada ou entidade educacional, que atuará sob a coordenação e supervisão da Comissão de Concurso."

Art. 18 ; O art. 31 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 31 ; O Conselho Superior do Ministério Público, mediante resolução, elaborará o regulamento do concurso.

§ 1º - Constarão do edital as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

§ 2º - Será observada no edital do Concurso, a regra contida no art. 97, inciso VI, da Constituição Estadual, sobre a admissibilidade da pessoa portadora de deficiência no concurso público.

§ 3º - A critério do Conselho Superior do Ministério Público, poderá ser exigido do candidato o título de habilitação em curso oficial de preparação para o Ministério Público.

§ 4º - O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Procurador Geral de Justiça.

§ 5º - Apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público o homologará e, com base no julgamento da Comissão Examinadora, encaminhará ao Procurador Geral de Justiça a lista dos candidatos aprovados, para nomeação."

Art. 19 - O art. 44 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 - As promoções na carreira do Ministério Público operar-se-ão por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º - Apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, levando-se em conta, inclusive, sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, segundo critérios que serão previamente estabelecidos e de maneira uniforme pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - A recusa do membro do Ministério Público mais antigo, na indicação por antigüidade, somente poderá ocorrer pelo voto motivado de dois terços de seus integrantes, cabendo recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores, em cinco dias contados a partir da comunicação aos interessados, devendo o órgão Colegiado decidir em dez dias da interposição.

§ 3º - Mantida a decisão do Conselho Superior, repetir-se-á a votação até fixar-se a indicação do membro do Ministério Público que ocupar a posição subsequente na lista de antigüidade.

§ 4º - Para o desempate da antigüidade na entrância, recorrer-se-á ao maior tempo de serviço no Ministério Público, depois na Administração Pública estadual, federal, municipal e, finalmente, à maior idade.

§ 5º - A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros concorrentes do Ministério Público inviabilizar a formação da lista.

§ 6º - A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes de lista anterior.

§ 7º - Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento, somente sendo possível a exclusão do mesmo, por voto fundamentado e aberto de dois terços dos integrantes do Conselho.

§ 8º - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador Geral de Justiça.

Art. 20 - O art. 45 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - A promoção e a remoção voluntária, por antigüidade e merecimento, bem como a convocação e a indicação para a lista sêxtupla a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, dependem de prévia manifestação escrita do interessado, permitidas as vias

postal, telegráfica e fax.

§ 1º - Ao provimento inicial e à promoção precederá a remoção voluntária.

§ 2º - Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

§ 3º - Comunicada a existência de vaga de que tratam os artigos 94, caput e 104, parágrafo único, III, da Constituição Federal, o Conselho Superior do Ministério Público, no prazo do parágrafo anterior, fará publicar edital para habilitação dos interessados.

§ 4º - O edital, publicado por duas vezes no Diário Oficial, dará o prazo de cinco dias para as remoções e promoções relativas à segunda instância, e de oito dias nos demais casos, sempre a partir da segunda publicação.

§ 5º - Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 6º - Ocorrendo vagas concomitantes, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles.

§ 7º - Ao provimento inicial e à promoção, precederá a remoção oportunamente requerida. (**)

§ 8º - Havendo vagas concomitantes de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça na mesma entrância, excetuada a primeira, o Conselho Superior do Ministério Público indicará as destinadas a promoção por antiguidade e por merecimento. " Art. 21 ; A Secção I, do Capítulo II, do Título II, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo II

DOS DIREITOS

Secção I

Do Subsídio e das Indenizações

Art. 57 ; O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça.

§ 1º - O subsídio será fixado ou alterado por lei específica de iniciativa do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público ao subsídio dos membros do Ministério Público.

Art. 58 ; Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.

Art. 59 ; Aos membros do Ministério Público, ativos e inativos, será pago salário-família de 1% (um por cento) do subsídio ou proventos por cada dependente, definido como tal na legislação previdenciária do Estado.

§ 1º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

§ 2º - Deixará de ser pago o salário-família pago a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

§ 3º - Fica assegurado aos dependentes de membro do Ministério Público falecido a percepção de salário-família, nas mesmas bases e condições que a estes forem estabelecidas anteriormente.

Art. 60 ; Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual ao subsídio mensal ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único ; Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este artigo.

Art. 61 - Ao membro do Ministério Público será paga indenização:

I ; para atender a despesas de alimentação e pousada, quando do deslocamento para realizar serviço fora da sede de lotação, calculando-se cada diária em 3% (três por cento) e 6% (seis por cento) do subsídio do cargo, se o deslocamento se der, respectivamente, dentro ou fora do Estado;

II ; para atender a despesa com moradia, calculado em 10% (dez por cento) do subsídio em razão do efetivo exercício em Comarca onde não haja residência oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, excluídas as da Capital e da Região Metropolitana do Recife;

III ; para atender a despesas de transporte e mudança efetivamente realizadas e comprovadas mediante ressarcimento de até 100% (cem por cento) do subsídio do membro do Ministério Público, em caso de remoção e promoção, sempre que houver mudança de residência de uma para outra sede de Comarca, devidamente constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

IV ; para atender a despesas de transporte pessoal, mediante o ressarcimento da quantia efetivamente realizada e comprovada, nos casos de deslocamento a serviço fora da sede de exercício;

V ; pelo exercício cumulativo de cargo, na mesma ou em outra comarca, no valor de 20% (vinte por cento) do subsídio;

§ 1º - Aos membros do Ministério Público serão pagas, pela União, verbas indenizatórias pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

§ 2º - O Procurador Geral de Justiça, o Subprocurador Geral de Justiça, o Corregedor Geral do Ministério Público, o Secretário Geral do Ministério Público e o Chefe de Gabinete perceberão indenizações correspondentes a 30 % (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento),

20% (vinte por cento) e 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo efetivo, respectivamente, para fazer face a despesas decorrentes de compromissos de ordem profissional ou social inerentes à representação do Ministério Público"

Art. 22 - O art. 67 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67 - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo 64 incisos I a VI desta Lei;

II - de férias;

III - de período de trânsito;

IV - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

V - de designação do Procurador Geral de Justiça para a realização de atividade de relevância para a Instituição;

VI - de outras hipóteses definidas em lei.

§ 1º - Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

§ 2º - Para efeito de vitaliciamento, não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos dos membros do Ministério Público em razão:

I - de licença prevista nos incisos VI a VIII do art. 64 desta Lei;

II - de disponibilidade remunerada."

Art. 23 - As Promotorias de Justiça, órgãos de administração do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com os cargos que as integram e os seus correspondentes serviços auxiliares, obedecidos os critérios previstos no § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, classificadas por entrância, passam a contar com a seguinte organização:

I - Promotorias de Justiça, de 3a. entrância, sediadas e com atribuições no âmbito da Comarca da Capital:

1) Promotoria de Justiça Criminal;

2) Promotoria de Justiça Cível;

3) Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania;

II - Promotoria de Justiça Substituta, de 3a. entrância, única, sediada e com atribuições na Comarca da Capital;

III - Promotorias de Justiça de 2a. entrância, sediadas e com atribuições, respectivamente, no âmbito das Comarcas de Caruaru, Jaboatão dos Guararapes, Olinda, Paulista e Petrolina:

- 1) Promotoria de Justiça Criminal;
- 2) Promotoria de Justiça Cível;
- 3) Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania;

IV - Promotorias de Justiça, de 2a. entrância, sediadas e com atribuições, respectivamente, no âmbito das Comarcas do Cabo e Garanhuns:

- 1) Promotoria de Justiça Criminal;
- 2) Promotoria de Justiça Cível;

V - Promotorias de Justiça, de 2a. entrância, únicas, sediadas e com atribuições, respectivamente, no âmbito das Comarcas de Abreu e Lima, Afogados da Ingazeira, Água Preta, Altinho, Araripina, Arcoverde, Barreiros, Belo Jardim, Bezerras, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Camaragibe, Canhotinho, Carpina, Catende, Escada, Glória do Goitá, Goiana, Gravatá, Igarassu, Itambé, Limoeiro, Moreno, Nazaré da Mata, Ouricuri, Palmares, Panelas, Paudalho, Pesqueira, Ribeirão, Santa Cruz do Capibaribe, São Bento do Una, São Caetano, São José do Egito, São Lourenço da Mata, Salgueiro, Serra Talhada, Sertânia, Surubim, Timbaúba, Vertentes e Vitória de Santo Antão;

VI - Promotorias de Justiça Substitutas, de 2a. entrância, únicas, com atribuições no âmbito das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a., 6a., 7a., 8a., 9a., 10a., 11a. e 12a. Circunscrições Judiciárias, sediadas, respectivamente, nas Comarcas de Salgueiro, Petrolina, Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Garanhuns, Caruaru, Palmares, Cabo de Santo Agostinho, Olinda, Nazaré da Mata, Limoeiro e Vitória de Santo Antão;

VII - Promotorias de Justiça, de 1a. entrância, únicas, sediadas e com atribuições, respectivamente, no âmbito das Comarcas de Afrânio, Agrestina, Águas Belas, Alagoinha, Aliança, Amaraji, Angelim, Belém de Maria, Belém de São Francisco, Betânia, Bodocó, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cabrobó, Cachoeirinha, Calçado, Camocim de São Félix, Capoeiras, Carnaíba, Chão Grande, Condado, Correntes, Cumarú, Cupira, Custódia, Exú, Feira Nova, Ferreiros, Flores, Floresta, Gameleira, Ibimirim, Ibirajuba, Inajá, Ipojuca, Ipubi, Itaíba, Itamaracá, Itapetim, Itapissuma, Jataúba, João Alfredo, Joaquim Nabuco, Jupi, Jurema, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Macaparana, Maraiá, Mirandiba, Moreilândia, Orobó, Palmeirina, Parnamirim, Passira, Pedra, Petrolândia, Poção, Primavera, Quipapá, Riacho das Almas, Rio Formoso, Saloá, Sanharó, Santa Maria da Boa Vista, Santa Maria do Cambucá, São João, São Joaquim do Monte, São José do Belmonte, São José da Coroa Grande, São Vicente Ferrer, Serrita, Sirinhaém, Tabira, Tacaratu, Taquaritinga do Norte, Terra Nova, Toritama, Trindade, Triunfo, Tuparetama, Venturosa, Verdejante e Vicência;

VIII - Promotorias de Justiça Substitutas, de 1a. entrância, únicas, com atribuições no âmbito das 1a., 2a., 3a., 4a., 5a., 6a., 7a., 8a., 9a., 10a., 11a. e 12a. Circunscrições Judiciárias, sediadas, respectivamente, nas Comarcas de Salgueiro, Petrolina, Afogados da Ingazeira, Arcoverde, Garanhuns, Caruaru, Palmares, Cabo de Santo Agostinho, Olinda, Nazaré da Mata, Limoeiro e Vitória de Santo Antão.

§ 1º - À denominação das Promotorias de Justiça, exceto as Substitutas, assim como dos cargos que as integram, acrescentar-se-á o correspondente nome da Comarca onde são sediadas.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça, assim como as suas modificações e atualizações, serão fixadas, nos termos do disposto no § 2º do art. 21, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, observados os seguintes critérios:

I - as Promotorias de Justiça Criminais e Cíveis terão atribuições judiciais e extrajudiciais, segundo as suas áreas de atuação;

II - as Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania terão atribuições judiciais e extrajudiciais, nas áreas de promoção e defesa dos direitos humanos, do consumidor, do meio ambiente e patrimônio histórico-cultural, dos direitos da infância e da juventude, dos interesses e do direito à assistência social, do direito à saúde, do meio ambiente, do patrimônio público, e em matéria relativa a acidentes do trabalho, habitação e urbanismo, e tutela de fundações, entidades e organizações sociais;

III - as Promotorias de Justiça únicas, Substitutas ou não, terão atribuições judiciais e extrajudiciais, cumulativas e gerais.

§ 3º - Nas Promotorias de Justiça com mais de um cargo de Promotor de Justiça haverá um coordenador e seu substituto, designados pelo Procurador Geral de Justiça a cada ano, entre os que oficiem na respectiva

comarca, preferencialmente, entre aqueles que tenham sua titularidade na mesma, com as seguintes atribuições:

I - dirigir as reuniões mensais internas;

II - dar posse aos auxiliares administrativos nomeados pelo Procurador Geral de Justiça;

III - organizar e superintender os serviços auxiliares da Promotoria de Justiça, distribuindo tarefas e fiscalizando os trabalhos executados;

IV - presidir os processos administrativos relativos às infrações funcionais dos servidores auxiliares, encaminhando-os, após conclusos, ao Secretário Geral da Instituição;

V - zelar pelo funcionamento e pelos bens, equipamentos e materiais da Promotoria e o perfeito entrosamento de seus integrantes, respeitadas a autonomia e independência funcionais, encaminhando aos órgãos de administração superior do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos seus serviços;

VI - coordenar a organização do arquivo geral da Promotoria de Justiça, designando funcionário responsável para recolher e classificar cópias de todos os trabalhos forenses elaborados pelos Promotores de Justiça;

VII - coordenar o Plano de Atuação da Promotoria de Justiça;

VIII - sugerir ao Procurador Geral de Justiça a tabela de plantão dos integrantes da Promotoria;

IX - exercer outras atividades correlatas, próprias da coordenação.

§ 4º - O Procurador Geral de Justiça, mediante ato próprio, organizará os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça.

Art. 24- Os cargos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, que integram as Promotorias de Justiça, ordinalmente renumerados, red denominados e transformados, conforme o caso, são os constantes dos Anexos I a VIII, desta Lei.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Substituto, além de outras funções constitucionais ou legais e das previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, respeitada a garantia assegurada aos seus ocupantes pelo § 5º, I, letra b, do art. 127 da Constituição Federal, serão fixadas mediante proposta do Procurador Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça. Art. 25 - São criados na carreira do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos:

I - de 3ª. entrância:

01) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar em matéria de acidentes do trabalho, na Comarca da Capital;

02) 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para officiar junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital;

03) 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante as 5ª e 6ª Varas Tributárias da Administração Pública Estadual;

II - de 2ª. entrância:

01) 04 (quatro) cargos de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar em matéria de promoção e defesa da cidadania, na Comarca de Olinda;

02) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Olinda;

03) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para officiar junto à Vara Privativa do Júri da Comarca de Olinda;

04) 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante as 3ª e 4ª Varas de Assistência Judiciária da Comarca de Olinda;

05) 05 (cinco) cargos de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar em matéria de promoção e defesa da cidadania, na Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

06) 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar junto as 6ª e 7ª Varas Cíveis da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

- 07) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para officiar junto às Varas Criminais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;
- 08) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, em matéria cível, com atribuições para officiar junto à Vara da Administração Pública da Comarca de Petrolina;
- 09) 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar em matéria de promoção e defesa da cidadania, na comarca de Petrolina;
- 10) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina;
- 11) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante a 3º Vara Cível da Comarca de Caruaru;
- 12) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante a Vara de Assistência Judiciária da Comarca de Caruaru;
- 13) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para officiar perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru;
- 14) 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar em matéria de promoção e defesa da cidadania, na Comarca de Caruaru;
- 15) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para officiar perante as Varas Criminais da Comarca de Paulista;
- 16) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Paulista;
- 17) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar perante a Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Paulista;
- 18) 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar em matéria de promoção e defesa da cidadania, na Comarca de Paulista;
- 19) 02 (dois) cargos de Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para officiar perante a 1ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho;
- 20) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, em matéria criminal, da Comarca de Salgueiro;
- 21) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições para officiar perante as Varas da Comarca de Arcoverde;
- 22) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições para officiar junto à Vara Única da Comarca de Bonito;
- 23) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições para officiar perante as Varas da Comarca de Igarassu;
- 24) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições para officiar perante a Vara Única da Comarca de Moreno;
- 25) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições para officiar perante a Vara Criminal da Comarca de Camaragibe;
- 26) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuição para officiar perante a Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima.

III - de 1a. entrância:

- 01) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições gerais e cumulativas, para officiar junto à Vara Única da Comarca de Itapissuma;
- 02) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições gerais e cumulativas, para officiar junto à Vara Única da Comarca de Itamaracá;
- 03) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições gerais e cumulativas, para officiar junto à Vara Única da Comarca de Cabrobó;
- 04) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições gerais e cumulativas, para officiar junto à Vara Única da Comarca de Belém de São Francisco;

05) 01 (um) cargo de Promotor de Justiça, com atribuições gerais e cumulativas, para officiar junto à Vara Única da Comarca de Floresta.

Art. 26 - São extintos na carreira do Ministério Público do Estado de Pernambuco 33 (trinta e três) cargos de Promotor de Justiça Substituto, de 2ª entrância, criados pela Lei nº 9.735, de 24 de outubro de 1985.

Art. 27 - Os cargos da carreira do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a seguir nomeados, ficam assim transformados:

I - de 3a. entrância:

01) no 17º, 18º, 19º, 20º e 31º Promotores de Justiça Criminais, 6º, 7º, 12º, 13º e 15º Promotores de Justiça Cíveis, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 15º, 17º, 18º, 19º, 20º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania, da Comarca da Capital, cujas correspondentes atribuições são as constantes do Anexo I desta Lei, os, respectivamente, 46º ao 75º Promotores de Justiça Substitutos da Capital, de 3º entrância, criados pela Lei nº 10.863, de 14 de janeiro de 1993;

02) no 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º Promotores de Justiça Criminais da Comarca da Capital, com atribuições para officiar respectivamente, junto às correspondentes Varas Criminais por Distribuição, os 11º, 12º, 13º, 17º, 18º, 20º e 45º Promotores de Justiça da Capital; 03) no 24º Promotor de Justiça Criminal da Comarca da Capital, com atribuições para officiar junto à Vara Privativa dos Crimes contra a Criança e Adolescente, o 19º Promotor de Justiça da Capital;

04) no 25º, 26º, 27º, 28º, 29º e 30º Promotores de Justiça Criminais da Comarca da Capital, com atribuições para officiar especialmente junto à Central de Inquéritos do Ministério Público, os 7º, 10º, 16º, 21º, 22º e 50º Promotores de Justiça da Capital;

05) no 29º e 30º Promotores de Justiça Cíveis da Comarca da Capital, com atribuições para officiar, respectivamente, perante as 3ª e 4ª Varas Tributárias da Administração Pública Municipal, os 46º e 52º Promotores de Justiça da Capital;

06) no 7º, 14º, 16º e 21º Promotores de Justiça de Defesa da Cidadania, da Comarca da Capital, com atribuições para officiar, respectivamente, em matéria de promoção e defesa dos direitos humanos, do patrimônio público, dos direitos do consumidor, e em matéria de acidentes do trabalho, os 58º, 56º, 57º e 25º Promotores de Justiça da Capital;

II - de 2a. entrância:

01) no 5º Promotor de Justiça Criminal da Comarca de Olinda, o 6º Promotor de Justiça desta;

02) no 3º Promotor de Justiça Cível da Comarca de Olinda, com atribuições para officiar junto à correspondente Vara Cível, o 14º Promotor de Justiça da Comarca de Olinda;

03) no 4º Promotor de Justiça Cível da Comarca de Olinda, com atribuições para officiar perante à correspondente Vara Cível, o 12º Promotor de Justiça da Comarca de Olinda;

04) no 5º Promotor de Justiça Cível da Comarca de Olinda, com atribuições para officiar junto à correspondente Vara Cível, o 13º Promotor de Justiça da Comarca de Olinda;

05) no 11º Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar junto à Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda, o 11º Promotor de Justiça desta;

06) no 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar junto à Vara Privativa da Infância e Juventude da Comarca de Olinda, o 4º Promotor de Justiça desta;

07) no 5º, 9º e 11º Promotores de Justiça Cíveis da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, com atribuições para officiar, respectivamente, perante as 5ª Vara Cível, 2º Vara Privativa de Assistência Judiciária e 2ª Vara da Administração Pública, os 11º, 12º e 13º Promotores de Justiça da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

08) no 7º Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar junto à Vara Privativa da Administração Pública da Comarca de Caruaru, o 8º Promotor de Justiça desta;

09) no 1º Promotor de Justiça Criminal, com atribuições para officiar perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, o 1º Promotor de Justiça desta;

10) no 5º Promotor de Justiça Cível, com atribuições para officiar junto à Vara da Administração Pública da Comarca de Paulista, o 8º Promotor de Justiça desta;

11) no 1º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania, com atribuições para officiar junto à Vara Privativa de Família, Infância e Juventude da Comarca de Petrolina, o 6º Promotor de Justiça desta;

12) no 5º, 6º e 7º Promotores de Justiça Cíveis, da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, com atribuições para officiar, respectivamente, perante a 2ª Vara Privativa de Assistência Judiciária, Vara Privativa da Infância e Juventude e Vara da Administração Pública, os 6º, 5º e 4º Promotores de Justiça da Comarca do Cabo de Santo Agostinho;

13) no 3º, 4º e 5º Promotores de Justiça Cíveis, com atribuições para officiar, respectivamente, junto à Vara Privativa de Assistência Judiciária, Vara Privativa da Infância e Juventude e Vara da Administração Pública da Comarca de Garanhuns, os 7º, 6º e 5º Promotores de Justiça desta;

14) no 3º Promotor de Justiça, com atribuições para officiar perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, o 3º Promotor de Justiça desta.

Parágrafo único - Assegurar-se-á aos titulares dos cargos de Promotor de Justiça transformados, mediante requerimento encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias, a contar da publicação desta Lei, o direito de preferência pela titularidade de qualquer dos cargos decorrentes da transformação ou de qualquer outro com atribuições correlatas que se encontrarem vagos.

Art. 28- Fica elevada à 2a. entrância, a Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Una.

Parágrafo único - Aplica-se ao membro do Ministério Público, integrante da Promotoria de Justiça a que se refere o caput deste artigo, o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 46, da Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro de 1994.

Art. 29 - As casas de residências oficiais, destinadas pela legislação em vigor à moradia de Promotores de Justiça, serão ocupadas respeitando-se a ordem de antigüidade no conjunto das Promotorias de Justiça da Comarca, bem assim a situação existente nesta data.

Art. 30 - Os Centros de Apoio Operacional de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, são os seguintes:

I - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Meio Ambiente;

II - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social;

III - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa dos Direitos do Consumidor;

IV - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Cidadania;

V - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Tutela de Fundações e Entidades Assistenciais;

VII - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Prevenção dos Acidentes de Trabalho;

VIII - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Combate à Sonegação Fiscal;

IX - Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais.

Art. 31 - Ficam criados no Quadro de Pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, de que trata a Lei nº 11.375, de 08 de agosto de 1996:

I ; no quadro de funções gratificadas:

01) 03 (três) funções gratificadas, compatíveis com a remuneração das funções gratificadas de Gerente de Departamento, símbolo FGNS-2, a serem atribuídas aos servidores responsáveis pela administração das sedes de Promotorias de Justiça de 3ª entrância;

02) 05 (cinco) funções gratificadas, compatíveis com a remuneração das funções gratificadas de Gerente de Divisão, símbolo FGNM-1, a serem atribuídas aos servidores responsáveis pela administração das sedes de Promotorias de Justiça de 2ª entrância, conforme disposto em regulamento;

01 (uma) função gratificada, compatível com a remuneração das funções gratificadas de Gerente de Divisão, símbolo FGNM-1, a ser atribuída ao servidor responsável pelo Arquivo Histórico do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os mandatos do Corregedor-Geral do Ministério Público e dos membros do Conselho Superior do Ministério Público exercidos quando da entrada em vigor desta Lei e que não terminem pelo decurso do prazo de dois anos, encerrar-se-ão no mês de março do ano 2000.

§ 1º - Os atuais mandatos de Conselheiros que se encerrarem anteriormente ao mês de março do ano 2000, serão renovados por eleições na forma desta Lei e limitados, quanto às suas durações, ao disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No mês de março do ano 2000, serão realizadas eleições para o cargo de Corregedor Geral do Ministério Público e seis Conselheiros, cujos mandatos encerrar-se-ão quarenta e cinco dias após a posse do Procurador Geral de Justiça eleito no mês de janeiro do ano 2001.

§ 3º - Para efeito de recondução ao cargo de Corregedor Geral do Ministério Público e Conselheiros, não será computado o mandato exercido por prazo inferior a vinte e quatro meses.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 28 de dezembro de 1998.

MIGUEL ARRAES DE ALENCAR

Governador do Estado